



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

CSRF/T04

Fls. 1

Processo nº 16327.002231/2002-85
Recurso nº 104-137.778 Embargos
Matéria IRPF
Acórdão nº 9304-00.145
Sessão de 05 de maio de 2009
Embargante BOSTON COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ATA QUE REGISTROU QUE CONSELHEIRO APRESENTARIA DECLARAÇÃO DE VOTO - DECLARAÇÃO QUE NÃO FEZ PARTE DO ACÓRDÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS NESTA PARTE PARA ENFRENTAR A OMISSÃO.

1. Embora tendo constado da ata de julgamento de que o Conselheiro vencido apresentaria declaração de voto, esta não consta do acórdão em virtude de fato superveniente que a tornou impossível, qual seja, o Conselheiro após a sessão de julgamento, deixou de integrar o Colegiado. Assim, neste ponto, acolhe-se os embargos para esclarecer as razões pelas quais não constou do acórdão a declaração de voto apontada como sendo causa de omissão.

ACÓRDÃO QUE ENFRENTA AS QUESTÕES POSTAS NO RECURSO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS QUANTO A ESTA PARTE.

2. A pretensão de revisão do julgado revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o *decisum* recorrido assentou-se nos seguintes fundamentos:

Entendo, assim, que a obrigação tributária principal compreende tanto os próprios tributos e contribuições, como, em razão de seu descumprimento, e por isso igualmente dela decorrente, a multa de ofício proporcional, que é exigível juntamente com o tributo ou a contribuição não paga.

Observe-se que tanto o tributo quanto a multa de ofício proporcional são devidos com a consumação do fato gerador. A multa de ofício proporcional, embora seja um acréscimo ao tributo, não se trata de obrigação acessória, que se caracteriza pelo objeto não pecuniário, classificando-se como uma obrigação de fazer. A

obrigação tributária principal consiste, assim, em todo e qualquer pagamento devido, incluindo-se o tributo, a multa ou a penalidade pecuniária.

Em decorrência, o crédito tributário, a que se reporta o art. 161 do CTN, corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo seus acréscimos legais, notadamente a multa de ofício proporcional.

3. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos de declaração opostos, para REJEITAR a alegação relativa a omissão por ausência da declaração de votos do Conselheiro Remis Almeida Estol e, por maioria de votos, REJEITAR os embargos de declaração no tocante à análise do mérito em sentido estrito do recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Antonio Carlos Guidoni Filho que conheciam e enfrentavam a matéria, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage, Ana Neyle Olímpio Holanda (Substituta convocada), Gustavo Lian Haddad, Antônio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente substituto convocado) e Carlos Alberto de Freitas Barreto(Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho(Vice-Presidente).

Relatório

Conforme demonstra o auto de infração de fls. 06 e seguintes, trata-se de autuação em face à falta de recolhimento de imposto de venda na fonte de fato gerador ocorrido em 10/02/1999, com imposto apurado de R\$ 47.752.162,92, multa de R\$



35.814.122,19 e juros de mora, calculados até 30/04/2002, de R\$ 26.913.119,02 (56,36%) (fl. 05).

Apresentada impugnação, a DRJ julgou procedente o lançamento, sendo que desta decisão a parte interessada ingressou com recurso, sendo que em relação à incidência de juros sobre a multa destacou textualmente:

“Não bastasse isso, ao conferir os cálculos apresentados pela Secretaria da Receita Federal para efetuar o arrolamento de 30% do débito (dos. 01), constatou a Recorrente que além dos juros de mora aplicados sobre o valor do tributo, está o Fisco a aplicar a taxa SELIC sobre o valor da multa, acrescentando em muito o valor supostamente devido.”

Questionado verbalmente sobre tal procedimento, o Fisco o fundamenta na Portaria nº 370, de 23.12.1988, que estabelece, “verbis”

.....(omis)

Procedendo na análise da legislação citada, verifica-se inexistente dispositivo que dê suporte legal à mencionada Portaria e autorize, como pretende o Fisco, o cálculo de juros sobre o valor da multa.

....

Já o artigo 16 do Decreto-Lei 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, assim dispõe:

“Art. 16 (omis)

Ao examinar a matéria acima referida, decidiu a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

Cumpre examinar, finalmente, as alegações da Recorrente de que não há previsão legal para a incidência de juros sobre a multa de ofício.

Não assiste razão à Recorrente.

Inicialmente, deve-se esclarecer que o art. 161 do CTN não distingue a natureza do crédito tributário para fins de incidência dos juros de mora, a saber:

“Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta.”

Já o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1997, citada no Auto de Infração como fundamento da exigência dos juros de mora, é claro quando se refere aos débitos decorrentes de tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, e não especificamente aos débitos relativos a tributos e contribuições. Eis o texto literal do mencionado dispositivo legal:

Lei nº 9.430, de 1997:

"Art. 61 – Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos Processo geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento ao mês de pagamento."

É interessante notar que a mesma Lei nº 9.430, de 1996, no seu artigo 43, parágrafo único, é conclusivo quando estabelece a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, no caso, quando exigida isoladamente, verbis:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa e a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Concluo, portanto, que, ao contrário do que afirma a defesa, há expressa disposição legal para a exigência de juros de mora incidente sobre a multa de ofício, com base na taxa Selic.

A parte foi intimada do acórdão recorrido em 01/03/2006 (fl.489-verso) e em 10/03/2006 ingressou com o recurso especial de fls. 490/508, apontando como paradigma os acórdãos 101.94442; 101-93960, cujas cópias autenticadas constam das fls. 503 a 526.

Argumenta a recorrente que somente pode incidir juros de mora sobre a obrigação principal. Neste sentido faz referência ao artigo 113 do CTN que estatui que a obrigação pode ser principal (de pagar tributo ou penalidade pecuniária) ou acessória (de fazer), sendo que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, nos termos do § 3º do citado artigo. É por esta razão, segundo a parte recorrente, que os juros de mora somente incidem sobre a multa isolada e não a multa de ofício, decorrente de infração.

tu

Diz a recorrente que o próprio Fisco, nos termos do Parecer MF COSIT COOPSENOG nº 28 de 02/04/98, só exige juros sobre a multa de ofício a partir de janeiro de 1997, e ainda assim apenas relativamente a:

- a) Fatos geradores ocorridos até 31.12.94, que não tenham sido objeto de parcelamento requerido até 31.12.95, com base nos artigos 29 e 30 da Lei nº 10.552/2002;
- b) Fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.97, com base no artigo 61 e § 3º da Lei nº 9.430/96.

Por fim, sustenta que “se o artigo 161 do CTN autorizasse a incidência de juros sobre a multa de ofício, não haveria porque os mesmos só serem exigidos a partir de janeiro de 1997, como pretende a própria Secretaria da Receita Federal.”

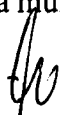
Ao julgar a matéria, a CSRF, na sessão de 02 de maio de 2008, assim decidiu por meio de acórdão que possui a seguinte ementa:

“JUROS DE MORA – MULTA DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário correspondente a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Intimada do acórdão, a parte interessada ingressou com os embargos de declaração de fls. 599 a 568, alegando:

- (i) Omissão quanto ao voto divergente, pois não constou a declaração de voto do Conselheiro Remis Almeida Estol.
- (ii) Que o acórdão embargado encerra omissões cujo saneamento poderia levar a conclusão diversa a que chegou, com o conseqüente provimento integral do recurso tal como recentemente decidiu por 12 votos a 2 a Colenda Segunda Turma desta Câmara Superior de Recursos Fiscais (recurso especial nº 202.131.351).
- (iii) Que o acórdão embargado omitiu-se quanto a aspecto fundamental da questão expressamente salientada pela embargante em seu recurso, qual seja da inexistência de fundamentação legal para exigir juros de mora sobre a multa de ofício.

É o relatório.



Voto

Os embargos são tempestivos e merecem ser acolhidos em parte para que fique consignado no acórdão embargado que embora tendo constado da ata de julgamento de que o Conselheiro Remis Almeida Estol apresentaria declaração de voto, esta não consta do acórdão em virtude de fato superveniente que a tornou impossível, qual seja, o ilustre Conselheiro Remis, após a sessão de julgamento, deixou de integrar o Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Quanto aos demais aspectos, tenho que o acórdão recorrido não possui omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos de declaração.

A propósito, além da ementa transcrita no relatório, o acórdão possui, dentre outros, os seguintes fundamentos:

“...

Entendo, assim, que a obrigação tributária principal compreende tanto os próprios tributos e contribuições, como, em razão de seu descumprimento, e por isso igualmente dela decorrente, a multa de ofício proporcional, que é exigível juntamente com o tributo ou a contribuição não paga.

Observe-se que tanto o tributo quanto a multa de ofício proporcional são devidos com a consumação do fato gerador. A multa de ofício proporcional, embora seja um acréscimo ao tributo, não se trata de obrigação acessória, que se caracteriza pelo objeto não pecuniário, classificando-se como uma obrigação de fazer. A obrigação tributária principal consiste, assim, em todo e qualquer pagamento devido, incluindo-se o tributo, a multa ou a penalidade pecuniária.

Em decorrência, o crédito tributário, a que se reporta o art. 161 do CTN, corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo seus acréscimos legais, notadamente a multa de ofício proporcional.

Pelo que se percebe do acórdão acima referido e dos fundamentos que constam dos embargos, o colegiado julgou o recurso dando entendimento à matéria de forma divergente da que lhe atribuiu outra Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Tal fato, entretanto, não é questão que possa ser enfrentada por meio de embargos de declaração.

Inexistindo omissão e sim entendimento diverso daquele adotado por outra Turma, não se acolhe os embargos na parte cujo objetivo é reformar a decisão embargada.

**ACÓRDÃO QUE ENFRENTA AS QUESTÕES POSTAS NO RECURSO
- INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE – EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS QUANTO A ESTA
PARTE.**



A pretensão de revisão do julgado revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum recorrido assentou-se nos seguintes fundamentos:

Entendo, assim, que a obrigação tributária principal compreende tanto os próprios tributos e contribuições, como, em razão de seu descumprimento, e por isso igualmente dela decorrente, a multa de ofício proporcional, que é exigível juntamente com o tributo ou a contribuição não paga.

Observe-se que tanto o tributo quanto a multa de ofício proporcional são devidos com a consumação do fato gerador. A multa de ofício proporcional, embora seja um acréscimo ao tributo, não se trata de obrigação acessória, que se caracteriza pelo objeto não pecuniário, classificando-se como uma obrigação de fazer. A obrigação tributária principal consiste, assim, em todo e qualquer pagamento devido, incluindo-se o tributo, a multa ou a penalidade pecuniária.

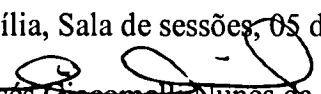
Em decorrência, o crédito tributário, a que se reporta o art. 161 do CTN, corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo seus acréscimos legais, notadamente a multa de ofício proporcional.

Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

ISSO POSTO, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos de declaração para que fique consignado no acórdão embargado que embora tendo constado na ata do julgamento de que o Conselheiro Remis Almeida Estol apresentaria declaração de voto, esta deixou de constar em virtude de fato superveniente que a tornou impossível, qual seja, o Conselheiro, após a sessão de julgamento, deixou de integrar o Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais. Quanto às demais matérias, rejeito os embargos.

É o voto.

Brasília, Sala de sessões, 05 de maio de 2009.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva.